

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF: TP Nº 05/2020 – Objeto:** Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do município de Muriaé MG.

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Contra recurso apresentado pela empresa Drz face a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Conforme comunicado publicada em 01/07/2020, com contagem inicial do prazo no dia 02.07.2020, as contrarrazões são consideradas tempestivas até o dia 08/07/2020.

**II – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Diante da consideração apresentada em recurso, vejamos:

a) *“...a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME apresentou a Nota Explicativa constante do balanço patrimonial sem a devida assinatura do representante legal....”*

Diante dos expostos, a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades alerta a esta digna Comissão de Licitação que **apresentou todos os documentos de acordo com o exigido no Edital.**

Quanto ao item a), aqui cabe a simples indagação por parte da requerente: em qual ponto do edital em questão as tais notas explicativas foram cobradas? Conforme edital em anexo, em momento algum o mesmo exige a apresentação das notas explicativas. Sendo mais específico, o item J trata da qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes e o mesmo não faz menção alguma sobre as notas explicativas.

Porém, assim mesmo, no intuito de passar maior credibilidade, a requerente apresentou as notas explicativas de acordo com as instruções do Conselho de Contabilidade. Abaixo seguem as instruções do Conselho de Contabilidade:

*“39.No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:*

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;*
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;*
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;*
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;*
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e*
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.”*

Portanto todos os documentos apresentados no tocante a qualificação econômico financeira devem ser considerados válidos e legais.

Vale dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da

proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzagli Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

*“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, **se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo;** e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.*

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é***

**no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.**(Grifo nosso).

O processo licitatório tem por objetivo prioritário assegurar a proposta mais vantajosa para o Município. Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação da empresa para executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Diante dos fatos, é claro que a documentação apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES referente a sua qualificação econômico financeira está completa e devidamente conforme o exigido em lei.**

#### **IV - DO PEDIDO**


Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Seja indeferido o recurso apresentado pela empresa Drz.
- b) **Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

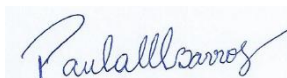
Nestes termos,  
pede deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 02 de Julho de 2020.



**Robson Ricardo Resende**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CREA/SC 099639-2



**Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros**  
Advogada  
OAB/ MG – 107.935